



## VOTO

**PROCESSO: 00058.007023/2022-01**

**INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

**RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA**

### 1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei n.º 11.182/2005, em seus artigos 8º e 11, estabelece a competência da ANAC para adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e o fomento da aviação civil, bem como a competência da Diretoria Colegiada para exercer o poder normativo da Agência.

1.2. Dessa forma, resta evidente a competência do Colegiado para analisar a presente proposta normativa.

### 2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. A Res. n.º 458/2017, em sua edição original, definiu que a forma para que os regulados pudessem realizar o registro, guarda ou acesso a informações de registros obrigatórios seria por meio de sistema de informação acreditado por autoridade competente. Com vistas a flexibilizar essa regra, a Agência editou a Res. n.º 511/2019 a qual permitiu, como alternativa, o uso da tecnologia de banco de dados tipo *blockchain*, a ser disponibilizado pela ANAC.

2.2. O *blockchain* garante a irretratabilidade e a irrefutabilidade na troca de dados e é extremamente útil quando da inexistência de um órgão central que possua confiança plena de todos os partícipes da transação. Contudo, na prática, se há um órgão central mantendo esses dados, uma tecnologia como o *blockchain* é mais uma opção e não uma exigência para se garantir o controle<sup>[1]</sup>, tal qual os registros guardados por outras entidades, como a Receita Federal do Brasil, o Banco Central do Brasil, juntas comerciais e cartórios, por exemplo.

2.3. Assim, a Superintendência de Tecnologia da Informação - STI propõe a disponibilização de um API – *Application Programming Interface* – para que uma cópia das informações de registros digitais seja enviada a um banco de dados relacional clássico, que ficará sob a guarda integral da ANAC. Ou seja, a ANAC receberá uma cópia dos dados e o sistema digital em posse do regulado continuará a ser o repositório oficial das informações digitalizadas. Veja-se que a proposta não traz mudança da lógica regulatória prevista pela Res. n.º 511/2019, mas tão somente, mais uma opção ao uso do *blockchain* para implementar a regulação ora concretizada.

2.4. Em linha com o previsto na IN n.º 154/2020 a Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC recomendou a avaliação da prescindibilidade de realização de Consulta Pública. Veja-se que a proposição em tela apenas está permitindo mais uma forma de cumprimento de dispositivo regulatório existente, portanto tal mudança não acarretará em ônus ou efeitos adversos aos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços aéreos, de forma que avalia-se ser dispensável a realização de Consulta Pública, nos termos do art. 30 da IN n.º 154/2020.

2.5. Ademais, cabe ressaltar que nos últimos meses a STI tem interagido recorrentemente com os interessados no desenvolvimento de novas tecnologias para implementação, em escala comercial, de diários de bordo digitais (eDB) e a proposta em deliberação é resultado desse diálogo com o mercado.

2.6. Portanto, considerando a anuência da proposição pelas áreas técnicas afetadas pela matéria, o parecer favorável exarado pela Procuradoria e, com base na exposição da área proponente, entendo que a proposta de alteração normativa em deliberação atende ao interesse público e contribuirá para o desenvolvimento de soluções digitais para conservação segura de informações de registro e guarda obrigatória por regulados da Agência.

2.7. Por fim, é importante ressaltar que a ampliação em massa do uso do diário de bordo digital poderá trazer inúmeros benefícios aos operadores aéreos como a simplificação, automatização de registros, redução da carga de trabalho da tripulação e a consequente redução de custos, resultados alinhados às diretrizes do Programa "Voo Simples".

2.8. Nesse sentido, como a migração do diário de bordo em papel para o diário de bordo digital ainda é um procedimento facultativo aos operadores aéreos, ressalto a importância de as áreas técnicas, principalmente das Superintendências de Pessoal da Aviação Civil - SPL, de Padrões Operacionais - SPO e de Aeronavegabilidade - SAR, desenvolverem mecanismos de incentivo para maior adesão pelos regulados, conforme tratativas já abordadas em reuniões.

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE à APROVAÇÃO** da proposta de alteração da Resolução n.º 458, de 20 de dezembro de 2017 conforme proposta de ato normativo SEI n.º 6968501.

É como voto.

**TIAGO SOUSA PEREIRA**

Diretor

[1] "É importante perceber que um banco de dados com qualquer tecnologia, sob a integral guarda da ANAC, possui fé pública. Tal qual os registros guardados por outros órgãos públicos, como por exemplo a Receita Federal do Brasil, o Banco Central do Brasil, juntas comerciais e cartórios, não há a necessidade de que seus registros estejam em tecnologia *blockchain* para que tenham a irrefutabilidade e a irretratabilidade reconhecida para fins jurídicos, exatamente pelo fato de terem fé pública. (...)

Dito isso, é de se consignar que um banco de dados sob a guarda da ANAC possui as propriedades legais de irretratabilidade e irrefutabilidade do dado, independente da tecnologia usada." (6784198)



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor**, em 03/05/2022, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **7120218** e o código CRC **FD1C0771**.